



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO N° 00767/2021

Ementa: Veto parcial ao PL/519/19, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado para relatar a presente Mensagem de Veto n° 00767/2021, por meio da qual o Senhor Governador comunica que após Veto Parcial no Autógrafo do Projeto de Lei n° 519.5/2019, que Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O Chefe do Poder Executivo justifica o veto parcial apostado aos artigos 5º e 7º do Projeto de Lei em referência por afronta ao disposto no inciso III do *caput* do art. 1º e o inciso LIV do art. 5º, todos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

O art. 5º do PL, ao não especificar que o portador de fibromialgia ficará submetido aos protocolos de regulação do acesso aos procedimentos de saúde e aos protocolos de classificação de risco das emergências hospitalares aplicáveis a todos os pacientes, **está eivado de inconstitucionalidade material por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, ofendendo, assim, o disposto no inciso III do caput do art. 1º e o art. 5º da Constituição da República.** E o art. 7º do PL, ao não tipificar claramente a conduta sujeita a punição, está eivado de **inconstitucionalidade material por violar o princípio do devido processo legal, ofendendo, assim, o disposto no inciso LIV do caput do art. 5º da Constituição da República [...]** (grifo nosso).



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de julho do ano corrente e, em seguida, deu-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, sob a ótica da análise de admissibilidade de tramitação da presente Mensagem Governamental de Veto, **verifica-se a sua adequação aos comandos estabelecidos no § 1º do art. 54 da Constituição de Santa Catarina**, que está assim delineado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.
[...]

Da análise da matéria, vê-se que **assiste razão ao veto governamental aposto ao autógrafo, vez que padece do vício de inconstitucionalidade material por afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia**, bem como por **afronta o princípio do devido processo legal**, respectivamente **insculpidos no inciso III do caput do art. 1º, art. 5º caput e inciso LIV do caput do art. 5º, todos da Constituição da República**.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação da Mensagem de Veto nº 00767/2021, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 519.5/2019.

Sala da Comissão,



Deputado Coronel Mocellin
Relator